

Visão do Direito



Samantha Teresa Berard Jorge

Head da área de Family Office do Briganti Advogados, especialista em direito de família e sucessões, planejamento patrimonial e sucessório

Avós e netos: o direito à convivência

Em 26 de julho, quando se comemora o Dia dos Avós, é comum que a data seja tratada como celebração afetiva — cartões, fotografias, encontros de família. Mas, para o direito de família e sucessões, a celebração oferece a oportunidade para refletir o direito dos netos de conviver com seus avós.

Não se trata de sentimentalismo. É previsão legal expressa, construída para proteger algo que a jurisprudência brasileira reconhece há mais de uma década como determinante para o desenvolvimento psicológico infantil. Até 2011, o Código Civil silenciava sobre a posição dos avós nos processos de guarda e regulamentação de convivência. Os tribunais já vinham reconhecendo esse direito, mas a ausência de previsão legal gerava insegurança e, não raro, negativas em primeira instância.

A Lei 12.398/2011 encerrou essa lacuna ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 1.589 do Código Civil, pelo qual “o direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente”. A mesma lei alterou o inciso VII do então vigente Código de Processo Civil de 1973, tornando explícita a possibilidade de os avós pleitearem, com autonomia processual própria, a regulamentação de sua convivência com os netos, independentemente da vontade ou do litígio entre os genitores.

Esse detalhe técnico importa, pois passou a prever-se expressamente na lei do direito autônomo dos avós, e não de mera extensão do

direito de visita parental. Isso significa que, mesmo quando um dos genitores detém a guarda unilateral e mantém convivência regular com o filho, os avós — paternos ou maternos — podem ajuizar ação própria caso se vejam alijados do convívio, situação frequentemente observada após separações conturbadas, quando um dos pais, de forma unilateral, interrompe o contato dos filhos com a família extensa do outro.

Nenhuma discussão sobre visitas avoengas se sustenta fora do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente. A jurisprudência dos tribunais estaduais é consistente nesse ponto em prever que a convivência com os avós não é automática nem incondicional. Ela é reconhecida quando — e na medida em que — beneficia a criança, e pode ser limitada, condicionada a acompanhamento (visitas assistidas) ou mesmo negada quando o contexto familiar demonstrar risco concreto ao bem-estar do menor, como em casos de alienação parental cruzada ou de conflito estrutural entre os núcleos familiares que exponha a criança a tensão emocional desnecessária.

Essa ponderação caso a caso é o que diferencia o direito de família contemporâneo de uma aplicação mecânica da norma. O juiz não está adjudicando um direito de propriedade sobre o tempo da criança; está arbitrando, com apoio técnico o arranjo que melhor preserva a integridade emocional do neto, ainda que isso signifique, em situações excepcionais, restringir ou postergar o convívio avoengo.

Do ponto de vista do desenvolvimento infantil, a literatura especializada em psicologia familiar converge com o que a intuição popular já formulava: avós não são apenas figuras de afeto complementar, são âncoras de identidade e continuidade histórica.

Crianças que mantêm vínculo estável com os avós tendem a desenvolver maior senso de pertencimento, referências mais amplas de resolução de conflito e uma percepção menos fragmentada da própria história familiar — especialmente relevante em arranjos pós-divórcio, em que a ruptura do casal frequentemente ameaça, por efeito colateral, toda a rede de apoio construída ao redor da criança.

Há, também, uma dimensão recíproca, menos discutida juridicamente, mas igualmente relevante: a saúde emocional dos próprios avós. Estudos gerontológicos associam o convívio intergeracional ativo a menores índices de isolamento social, depressão e declínio cognitivo na terceira idade. Nesse sentido, o artigo 1.589, parágrafo único, cumpre uma função dupla — protege o desenvolvimento do neto e resguarda o bem-estar psicológico do avô ou avó, reconhecendo que o vínculo familiar ampliado é, em si, um bem jurídico digno de tutela, e não apenas um subproduto afetivo de relações já reguladas.

Na prática do direito de família é comum famílias confundirem institutos distintos de guarda com regime de convivência (ou de visitas). A guarda regula com quem a criança reside

e quem exerce as decisões cotidianas sobre sua vida. Já a convivência — tecnicamente mais precisa que o termo “visita”, hoje preferido pela doutrina por evitar a ideia de que a criança é mero objeto de deslocamento — regula o tempo de contato efetivo, incluindo pernoites, datas comemorativas e períodos de férias.

Os avós não pleiteiam guarda, salvo em hipóteses excepcionais de risco ou impossibilidade dos genitores; pleiteiam o direito de convivência, o que deve ser compreendido pelas famílias como algo qualitativamente distinto — e, por isso mesmo, mais simples de formalizar amigavelmente.

Neste mês em que celebramos os avós, cabe ao direito de família cumprir seu papel mais silencioso: o de prevenção. Grande parte dos litígios envolvendo convivência avoenga nasce não da má-fé, mas do desconhecimento de famílias que não sabem que esse direito existe, avós que se calam por receio de conflito, genitores que, em meio à dor de uma separação, não percebem que estão privando os filhos de uma rede afetiva insubstituível.

Orientação jurídica, mediação familiar e, sobretudo, diálogo entre gerações são instrumentos mais eficazes do que qualquer sentença judicial para preservar o que a lei, afinal, apenas reconhece: que o elo entre avós e netos é parte estrutural — e não decorativa — da arquitetura emocional de uma família a fim de perpetuar um legado histórico familiar.

Visão do Direito



Paulo Klein

Advogado criminalista

Violência psicológica contra a mulher: o crime invisível que cresce nas redes

Os números mais recentes do Instituto de Segurança Pública (ISP) acendem um alerta que não pode mais ser ignorado. Em dez anos, os registros de violência psicológica contra mulheres no Rio de Janeiro cresceram mais de 1.300%. Apenas em 2025, foram contabilizadas 5.970 vítimas de violência psicológica e moral praticada no ambiente virtual, o equivalente a 16 mulheres atingidas por dia.

É natural que parte desse crescimento seja consequência de um maior número de denúncias, impulsionado pelo avanço da legislação, pela ampliação da rede de proteção e pelo maior conhecimento das vítimas sobre seus direitos. No entanto, atribuir esse aumento apenas à maior conscientização seria um erro. Os dados também revelam que a violência de gênero

encontrou nas redes sociais um ambiente fértil para se reinventar.

A internet ampliou o alcance dos agressores. Ameaças, humilhações públicas, perseguição virtual, divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento, perfis falsos para difamação e o monitoramento constante da vítima passaram a integrar a rotina de muitas mulheres. O anonimato, a rapidez da disseminação das informações e a falsa sensação de impunidade tornam esses crimes ainda mais graves.

Do ponto de vista jurídico, a violência psicológica é reconhecida pela Lei Maria da Penha e pode ensejar medidas protetivas, responsabilização criminal e reparação civil. Além disso, condutas como perseguição (stalking), invasão de dispositivos eletrônicos e descumprimento de medidas

protetivas por meios digitais também encontram previsão na legislação brasileira.

O grande desafio, porém, continua sendo a identificação precoce desse tipo de violência. Diferentemente da agressão física, a violência psicológica deixa marcas invisíveis, o que faz com que muitas vítimas demorem a perceber que estão diante de um crime. É comum que comportamentos abusivos sejam naturalizados como demonstrações de ciúmes, controle ou simples conflitos de relacionamento.

Por isso, é fundamental que a vítima preserve provas, como mensagens, e-mails, registros de ligações, capturas e gravações de tela, além de procurar imediatamente uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou outro órgão de proteção para registrar a ocorrência e solicitar as medidas cabíveis.

Embora a legislação brasileira tenha avançado significativamente, o enfrentamento desse problema exige uma atuação conjunta. É indispensável que o Poder Público invista em educação digital, que as plataformas fortaleçam seus mecanismos de combate à violência online e que a sociedade deixe de tratar agressões psicológicas como episódios de menor importância.

A violência psicológica costuma ser a primeira etapa de um ciclo que pode evoluir para agressões físicas e, em casos extremos, para o feminicídio. Combater esse crime desde os primeiros sinais significa proteger vidas. Mais do que punir agressores, é preciso construir uma cultura que não normalize o controle, a humilhação e a intimidação como formas de relacionamento.